

que, efectivamente, a mesma não foi invocada antecipadamente perante o Tribunal recorrido, de modo a vinculá-lo ao seu conhecimento, tendo sido suscitada pela primeira vez perante o próprio Tribunal Constitucional.

Contudo, apesar do arguido ter disposto de oportunidade para cumprir esse dever de suscitação, não lhe era exigível que o fizesse.

Na verdade, o entendimento que não tem legitimidade em recorrer, por falta de interesse em agir, quem recorre de despacho que não atendeu a arguição de nulidades processuais, com o fundamento na sua ilegitimidade e falta de interesse em agir, não é previsível. Estender a ilegitimidade para suscitar determinada questão, por falta de interesse em agir, ao acto de interpor recurso da própria decisão que julgou o Recorrente parte ilegítima, contrariando, assim, a regra específica em matéria de recursos de que tem legitimidade para recorrer a pessoa a quem a decisão recorrida foi desfavorável, não é uma interpretação comum na prática judiciária. Estamos, pois, perante a aplicação de um critério normativo inovador, do qual não se conhecem precedentes generalizados.

Por isso, o facto da decisão anterior ter indeferido a arguição de nulidades da instrução, com fundamento em que o requerente não tinha legitimidade para tal arguição, em nada permitia adivinhar que o recurso que viesse a ser interposto de tal decisão não seria admitido com igual fundamento de falta de legitimidade, uma vez que os critérios para aferir o interesse em agir para suscitar determinadas questões num processo e a legitimidade para recorrer para outra instância das decisões proferidas nesse mesmo processo são distintos.

Não sendo previsível a aplicação deste critério normativo, não era exigível ao Recorrente a sua suscitação antecipada perante o Tribunal recorrido, pelo que, neste caso, é dispensável a exigência do cumprimento de tal requisito.

Não se verificando qualquer outro obstáculo ao conhecimento do mérito desta questão de constitucionalidade, deve ser deferida a reclamação, nesta parte, admitindo-se o recurso interposto.

No que respeita à segunda questão de constitucionalidade, o critério normativo sindicado foi efectivamente enunciado pela decisão recorrida, mas essa enunciação foi expressamente catalogada pela própria decisão recorrida como um esclarecimento. Explicando melhor, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, após ter sustentado que o Recorrente não tinha legitimidade para recorrer do anterior despacho si proferido em que não conheceu da arguição de nulidades, defendeu que, além dessa falta de legitimidade, aquele despacho não era recorrível por inexistência de instância para onde recorrer, tendo, contudo, referido que esta segunda razão só era enunciada a título de esclarecimento, uma vez que a primeira razão era suficiente para a não admissão do recurso.

Para que um recurso de constitucionalidade, em fiscalização sucessiva concreta, tenha utilidade, podendo o resultado do seu julgamento repercutir-se no desfecho do processo onde foi interposto, é necessário que a norma cuja constitucionalidade é discutida seja fundamento da decisão recorrida. Se ela não se insere no raciocínio silogístico que conclui pela solução jurídica decretada, constituindo um simples *obiter dictum* ou um argumento *ad ostentationem*, sem influência efectiva na decisão tomada pelo julgador, é perfeitamente inútil a fiscalização da sua constitucionalidade.

Nos casos em que a decisão recorrida haja assentado numa dupla fundamentação, se o recorrente se limita a pôr em causa a constitucionalidade da norma em que se apoia apenas um dos fundamentos, o conhecimento desta questão de constitucionalidade também se revela inútil, uma vez que o outro fundamento resta incólume e é suficiente para suportar a decisão recorrida, pelo que a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada não teria qualquer efeito no sentido da decisão recorrida.

No presente caso, as duas razões adiantadas pela decisão recorrida para não ser possível conhecer o recurso infraconstitucional interposto são autonomamente suficientes para a suportar.

O Recorrente invocou a inconstitucionalidade dos critérios normativos em que se apoiam essas duas razões.

Já verificámos que deve ser conhecido o recurso de constitucionalidade quanto à interpretação que justifica a não admissão do recurso, por falta de interesse em agir.

Resta abordar a admissibilidade do recurso quanto à segunda questão colocada.

A sua rejeição baseou-se na alegação de que a norma impugnada não foi *ratio decidendi* do despacho recorrido. Esta posição estribou-se na qualificação que o próprio despacho recorrido fez do fundamento suportado pelo critério normativo cuja inconstitucionalidade é agora invocada.

É, no mínimo, discutível que a negação de estatuto fundamentador a um determinado argumento utilizado em suporte de uma decisão possa decorrer de uma auto qualificação efectuada pelo seu subscritor, quando, pela sua natureza, era objectivamente de lhe atribuir esse estatuto de *ratio decidendi*. Sucede, porém, que no caso concreto a qualificação efectuada tem como pressuposto a dispensabilidade de um reforço argumentativo adicional, expressamente afirmada na decisão recorrida, face à prévia enunciação de um primeiro fundamento tido por suficiente.

Ora, tendo-se já entendido ser possível questionar a constitucionalidade do primeiro fundamento, deixa de subsistir aquela dispensabilidade, pelo que desaparecem as razões que impediriam o tribunal de conhecer, por alegadamente não constituir *ratio decidendi*, o segundo fundamento, uma vez que o mesmo passa a poder vir a encontrar-se na posição de único suporte da decisão recorrida.

Não pode, assim, negar-se a possibilidade de sindicatamento constitucionalmente este segundo critério normativo em que a decisão recorrida igualmente se apoia.

Não se vislumbrando outras razões para que não seja conhecido o recurso interposto para o Tribunal Constitucional por Jorge Paulo Martins Pereira Penedos deve ser deferida a reclamação apresentada, admitindo-se esse recurso, o qual deve ter efeito meramente devolutivo da decisão recorrida, com subida imediata nos próprios autos, nos termos do artigo 78.º, n.º 5, da LTC.

Decisão

Pelo exposto, defere-se a reclamação deduzida por Jorge Paulo Martins Pereira dos Penedos e, em consequência, admite-se o recurso interposto para o Tribunal Constitucional, o qual sobe imediatamente nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo.

Notifique.

Com cópia do presente acórdão, requirite o processo principal ao tribunal recorrido, nos termos do n.º 6, do artigo 688.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Lisboa, 31 de Outubro de 2011. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

205401252

Acórdão n.º 515/2011

Processo n.º 293 11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Maria Deolinda Paiva Bernardo Teixeira instaurou acção declarativa sob a forma de processo ordinário contra o Centro Nacional de Pensões, actualmente Instituto de Segurança Social, I. P., e a Herança de Rui Manuel Barbosa Teixeira, pedindo que lhe seja reconhecido o direito a alimentos sobre a referida herança e que se declare que a Autora é titular das prestações por morte, no âmbito do regime de segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

Após realização de audiência de julgamento foi proferida sentença que julgou a acção improcedente e, em consequência, absolveu os Réus do pedido.

Inconformada, a Autora interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão de 23 de Março de 2010, julgou o recurso improcedente, confirmando a decisão recorrida.

A Autora recorreu então para o Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão de 2 de Dezembro de 2010, negou provimento ao recurso.

Deste acórdão, a Autora recorreu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, nos seguintes termos:

« Pretende-se que este Tribunal se digne apreciar a inconstitucionalidade das seguintes normas à situação de facto da autora:

— Artigos 7.º, n.º 1, al. a), 9.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 322/90 de 18-10; 2020.º, n.º 1, e 2009.º do Código Civil, aplicadas com a interpretação de que a autora, casada com o falecido há menos de 1 ano, mas com ele convivente, em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos, tenha que demonstrar a necessidade de alimentos e a impossibilidade de os obter das pessoas a elencadas nos artigos 2020.º e 2009.º do Código Civil, suscitada, sucessivamente, nas alegações de recurso para os Tribunais da Relação e Supremo.

Por violação do artigo 13.º da C. R. P.

Deverá, assim, ser apreciada a violação do princípio constitucional da igualdade de direitos, previsto no art. 13 da CRP, com a aplicação à autora das referidas normas, com a citada interpretação. »

A Recorrente apresentou as respectivas alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

« I — A autora era casada à data da morte do beneficiário.

II — A situação da autora, casada com o falecido há menos de um ano, mas com ele convivente há mais de 2 anos, em situação análoga aos casados, merece a tutela legal prevista no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18-10;

III — Para esse efeito, a lacuna legal deve ser integrada por forma a que ao período de casamento deve somar-se o período que, ininterruptamente, a autora viveu com o falecido em união de facto.

IV — Esta é a única interpretação conforme com a lei ordinária em causa, e com a Constituição.

V — A interpretação de que à autora, casada à data da morte com o beneficiário, deve aplicar-se o regime legal previsto para os unidos de facto é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa,

VI — porque coloca a autora, casada, em manifesta inferioridade legal com os restantes cidadãos casados ou unidos de facto.

VII — A única interpretação conforme à Constituição, e à Justiça, é, pois, e salvo o devido respeito pela opinião contrária, a de que o tempo vivido em união de facto soma-se, para estes efeitos, ao tempo de casamento.

VIII — Interpretação esta reforçada com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.»

Pelo exposto, e com o sempre mui douto suprimento,

Declarando inconstitucional a interpretação do douto Acórdão no sentido de se exigir à autora casada e que convivía com o beneficiário falecido há mais de 2 anos a prova da necessidade dos alimentos e a impossibilidade de os obter das pessoas elencadas no art. 2009.º do Código Civil; e, em consequência,

Determinando que o douto Acórdão seja substituído por outro conforme à Constituição da República Portuguesa,

Os Recorridos não apresentaram contra-alegações.

Fundamentação

A Recorrente pretende ver apreciada a constitucionalidade das normas dos artigos 7.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e dos artigos 2020.º, n.º 1, e 2009.º, do Código Civil, na interpretação segundo a qual o direito à atribuição da pensão de sobrevivência, por morte do beneficiário do regime geral da segurança social, a quem tiver casado com o referido beneficiário há menos de um ano, mas com ele convivía em união de facto há mais de dois anos, depende de o interessado estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, carecer de alimentos e não os poder obter nem da herança deixada pelo beneficiário falecido, nem das pessoas legalmente vinculadas nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º do Código Civil.

Como expressão de um Estado-Providência este assegura, desde há muito, no nosso sistema, a protecção por morte dos beneficiários abrangidos pelo regime geral de segurança social, mediante a concessão aos familiares próximos do falecido de prestações continuadas, embora não necessariamente vitalícias — as pensões de sobrevivência e os subsídios de assistência — e de uma prestação única — o subsídio por morte.

Contudo, as relações de comunhão de vida não formalizadas, não foram sempre reconhecidas para este efeito.

Em Portugal, até à profunda reforma do Direito de Família operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, aprovada na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974, essas situações apenas eram consideradas, excepcionalmente, para a consagração de efeitos completamente alheios ao reconhecimento de qualquer estatuto jurídico a essa realidade (v. g. os artigos 1860.º, alínea c), e 1862.º, do C. C. que incluíam como uma das situações em que se admitia a acção de investigação de paternidade, a existência duma comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges).

Contudo, a crise do casamento que se manifestou nas últimas décadas do século passado, acompanhada duma crescente opção pelo estabelecimento de relações de união de facto, deu força a uma realidade social cuja importância não podia mais deixar de suscitar a intervenção do Direito.

E foi esse reconhecimento jurídico, normalmente obtido através da extensão aos membros destas uniões dos mais diversos direitos atribuídos pela ordem jurídica aos cônjuges, que começou a ser reclamado, em nome de uma visão alargada do direito à protecção da família.

O referido Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, iniciou um movimento legislativo de atribuição de efeitos jurídicos às relações de união de facto, com a consagração no artigo 2020.º, do C. C., de um direito a alimentos por morte de um dos seus membros ao companheiro sobrevivente, a satisfazer pela herança daquele.

Na sequência desta inovação legislativa, e após o pagamento de pensões de sobrevivência às pessoas que vivam com o falecido, em condições análogas às dos cônjuges, mas não eram casadas, ter sido introduzido pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que alterou a redacção dos artigos 40.º e 41.º, do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, no âmbito do funcionalismo público, o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que uniformizou as regras relativas às mencionadas prestações por morte no âmbito do regime geral da segurança social, veio reconhecer aos unidos de facto, que reunissem determinadas condições, o direito de também beneficiarem dessas prestações.

Na verdade, o artigo 8.º, n.º 1, deste diploma, estendeu o direito às prestações por morte de beneficiário do regime geral da segurança social às pessoas que se encontrassem na situação prevista no artigo 2020.º, do C. Civil, remetendo o n.º 2, do mesmo artigo, para regulamento posterior, o processo de prova dessas situações e a definição das condições de atribuição das prestações.

A situação prevista no artigo 2020.º, do C. Civil, é a daqueles que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, viviam com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, e necessitando de alimentos, não os podiam obter dos familiares referidos nas alíneas a) a d), do artigo 2009.º, do C. Civil, sendo-lhes reconhecido o direito a exigí-los da herança do falecido.

A regulamentação do direito reconhecido no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, foi efectuada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, que no seu artigo 3.º, estabeleceu que o direito às referidas prestações ficava dependente do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a sua atribuição.

A Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, posteriormente revogada e substituída pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, veio a enunciar num só diploma os diversos direitos atribuídos por lei às pessoas que vivam em união de facto, tendo previsto este último diploma, no artigo 3.º, alínea e), o direito à protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social, estabelecendo o artigo 6.º que beneficiava desse direito quem reunisse as condições constantes no artigo 2020.º, do C. Civil, devendo o mesmo efectivar-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

Foi neste quadro legislativo que foi proposta a presente acção.

Nesta provou-se que a Autora vivia com beneficiário do regime geral da segurança social, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, mas não se provou que se encontra numa situação de carência económica e que não pudesse obter alimentos dos familiares referidos nas alíneas a) a d), do artigo 2009.º, do Código Civil.

Entretanto, na pendência da acção, entrou em vigor a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que, no que aqui interessa, alterou o regime jurídico das uniões de facto consagrado na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, no Código Civil (designadamente o artigo 2020.º) e no Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, e revogou, de forma tácita, vários dispositivos do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro.

Em resumo, estas alterações legislativas acabaram com dois dos grandes obstáculos legais que até aqui se colocavam à pretensão da pessoa que vivia em união de facto de receber as prestações por morte do outro membro da união entretanto falecido:

Um de ordem substantiva, que consistia no facto de serem elementos constitutivos deste direito, a necessidade de alimentos e a impossibilidade de os obter dos familiares referidos nas alíneas a) a d), do artigo 2009.º

Outro de ordem procedimental, que residia na necessidade de instaurar uma acção judicial para ser reconhecido que se encontrava em condições de beneficiar dessas prestações.

Contudo, o Tribunal recorrido considerou que estas alterações não são aplicáveis à situação dos presentes autos, tendo interpretado e aplicado as normas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 2020.º, n.º 1, do Código Civil, na sua redacção anterior, sendo, pois, nesta redacção que tais normas integram o objecto do presente recurso, uma vez que o Tribunal Constitucional não tem competência para controlar a boa aplicação do direito infraconstitucional.

Vejamos, antes de mais, o teor dos preceitos sobre os quais recai a interpretação impugnada.

Sob a epígrafe “*Titulares do direito às prestações*”, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro (diploma que definiu e regulamentou a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social), dispõe o seguinte:

«1 — A titularidade do direito às prestações é reconhecida às seguintes pessoas:

a) Cônjuges e ex-cônjuges;
[...]

Por sua vez, o artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro (na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto), tem o seguinte teor:

«Situação de facto análoga à dos cônjuges

1 — O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.

2 — O processo de prova das situações a que se refere o n.º 1, bem como a definição das condições de atribuição das prestações, consta de decreto regulamentar».

O artigo 9.º deste diploma legal, sob a epígrafe “Situações especiais dos cônjuges e ex-cônjuges”, estabelece no seu n.º 1 que “Não havendo filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivo só tem direito às prestações se tiver casado com o beneficiário pelo menos um ano antes da data do falecimento deste, salvo se a morte tiver resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento.”

Segundo o n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro), «Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º»

E, por seu turno, o artigo 2009.º, n.º 1, do Código Civil, estabelece quais a as “*peçoas obrigadas a alimentos*”, dispondo que:

«1 — Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- [...].»

No caso dos autos, a Recorrente encontrava-se casada, há cerca de um mês, com um beneficiário do regime geral de segurança social, à data da morte deste, tendo, no entanto, antes do casamento, vivido com o dito beneficiário em regime de união de facto por um período superior a dois anos.

De acordo com a decisão recorrida, a Recorrente não pode beneficiar do direitos às prestações por morte na qualidade de cônjuge do beneficiário falecido, uma vez que, não havendo filhos do casal, o casamento só durou cerca de um mês e a morte do beneficiário não resultou de acidente, nem se provou que tenha resultado de doença contraída ou manifestada depois desse casamento — cf. artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro. Entendeu, por isso, ser de aplicar a norma do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, na parte em que remete para o artigo 2020.º do Código Civil, no sentido de estender o direito de protecção por morte de beneficiário do regime geral da segurança social aos casos em que tenha havido, há mais de dois anos à data da morte do beneficiário, união de facto logo seguida de casamento, mas em que o cônjuge sobrevivo não possa beneficiar das prestações sociais pela circunstância de o casamento não ter durado pelo menos um ano.

Essa tem sido a orientação seguida pela jurisprudência (vide os Acórdãos do S. T. J., de 27.5.03 e de 16.6.2011, da Relação de Lisboa de 4.5.2010, da Relação de Coimbra de 7.6.05, de 28.2.09, e de 24.3.2009, acessíveis em www.dgsi.pt).

Assim, e segundo a decisão recorrida, caberia à Recorrente alegar e provar a carência de alimentos, bem como a circunstância de não os poder obter nem da herança deixada pelo falecido, nem das pessoas legalmente vinculadas nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil, sendo que a falta de prova destes factos determinou a improcedência da acção.

A Recorrente alega que a interpretação segundo a qual deve aplicar-se à Recorrente, casada com o beneficiário à data da morte deste, o regime legal previsto para os unidos de facto, é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, porque a coloca em manifesta inferioridade legal com os restantes cidadãos casados ou unidos de facto.

Argumenta que, em relação aos restantes cidadãos casados, a lei contenta-se com um único ano de convívio, porventura iniciado com o casamento, e para a situação da Recorrente não chegam dois anos de convívio marital, selado pelo casamento, sendo ainda onerada com a prova dos requisitos exigidos unicamente para os unidos de facto; e em relação a estes, porque exige às pessoas que se encontrem na situação da Recorrente a prova de todos os requisitos legais exigíveis aos unidos, olvidando o facto essencial de que casou com o falecido.

A Recorrente não questiona a diferença de tratamento, no que respeita ao acesso a prestações por morte, entre pessoas casadas e pessoas que à data da morte do beneficiário viviam com este em união de facto (questão já por diversas vezes colocada a este Tribunal e que no Acórdão n.º 651/2009, aprovado em Plenário, foi objecto de julgamento de não inconstitucionalidade). Questiona, sim, o facto de a decisão recorrida ter entendido não lhe ser aplicável o regime previsto para o cônjuge sobrevivo do beneficiário, casado há mais de um ano, mas antes o regime aplicável a quem tenha vivido em união de facto com o beneficiário durante mais de dois anos, sem que tenha chegado a contrair casamento,

sustentando que tal interpretação normativa é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange, na ordem constitucional portuguesa, a dimensão da *proibição do arbitrio*, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais. O princípio da igualdade, nesta perspectiva, obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, sem fundamento material bastante.

A proibição do arbitrio constitui, assim, um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo. Realce-se, no entanto, que a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só existirá infracção ao princípio da igualdade quando os limites externos da discricionariedade legislativa sejam violados, isto é, quando a medida legislativa adoptada não tenha adequado suporte material.

Ora, sendo certo que a situação da Recorrente não é totalmente idêntica a quem viva em união de facto com o beneficiário falecido, também é certo que não se equipara completamente à situação de quem, sendo casado, o seja há pelo menos um ano à data da morte do beneficiário.

Como se disse no Acórdão n.º 651/2009 do Tribunal Constitucional, “em relação aos cônjuges (tal como em relação aos descendentes menores de 18 anos) a lei presumiu, sem mais, que eram reais e efectivos os elos de dependência económica que pressupunham a necessidade de compensação. Fê-lo tendo em conta os deveres dos cônjuges previstos pela lei civil, entre os quais se contam os deveres de assistência (artigo 1675.º do Código Civil) e o dever de contribuir para os encargos familiares (artigo 1676.º). Em relação à união de facto o legislador não podia naturalmente partir da mesma presunção; por isso, exigiu um requisito adicional, tendente à obtenção da prova da existência do elo de dependência económica que, no desenho do sistema normativo que concebeu, é pressuposto da concessão da prestação social.” (acessível em www.tribunalconstitucional.pt).

Na lógica do regime de atribuição das prestações sociais aqui em causa anterior à aprovação da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o legislador presumiu a necessidade de atribuição dessas prestações ao cônjuge sobrevivo, tendo em conta os referidos deveres conjugais de solidariedade, dispensando-o, ao contrário do que acontecia com os unidos de facto, de provar essa carência e a impossibilidade de obter alimentos dos familiares mais próximos.

Contudo, para que esta presunção opere, é ainda necessário que o casamento tenha uma duração de, pelo menos, um ano, conforme exige o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro. Esta espécie de “período de carência” destina-se a desincentivar situações em que o casamento seja feito, tendo em vista apenas a obtenção destas prestações (situação que está excluída nos casos em que a morte do beneficiário tiver resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento).

Ora, para o preenchimento deste requisito, no regime anterior à aprovação da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, não se podem considerar equiparáveis ao casamento, as situações de união de facto, pois o que é relevante para efeitos do disposto naquela norma não é a simples convivência entre duas pessoas, mas essa convivência enquanto casados, com os efeitos jurídicos resultantes do casamento, designadamente, no que respeita aos deveres de solidariedade patrimonial já referidos, uma vez que só a situação de casado é que permitia o funcionamento da referida presunção.

Daí que a circunstância de, anteriormente à celebração do casamento existir já uma relação de união de facto entre os cônjuges, não exclui a possibilidade dessa alteração ter visado apenas a obtenção das prestações sociais em causa, nas situações em que não se verificavam os requisitos então exigidos para a sua atribuição aos unidos de facto, e de, portanto, continuar a fazer sentido a exigência que o casamento tenha uma duração superior a um ano.

E a equiparação destas situações a quem tenha vivido em união de facto com o beneficiário durante mais de dois anos, sem que tenha chegado a contrair casamento, como fez a decisão recorrida, também tem um suporte material inteligível, uma vez que os unidos de facto por período superior a dois anos com o casamento não perdem o elo que justificava a atribuição das referidas prestações sociais, pelo que a manutenção desse direito, fundamentado na situação de união de facto anterior ao casamento, tem uma justificação suficiente.

Do exposto se conclui que existiam razões fundantes, na lógica do regime anterior à aprovação da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, por

um lado, para que o tempo de convivência em união de facto, seguido de casamento, não fosse contabilizado para preenchimento do período de um ano exigido pelo artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e, por outro lado, para que a celebração de casamento não retirasse aos unidos de facto o direito às prestações sociais que essa situação lhes conferia.

O critério normativo aqui sob fiscalização releva a diferença que existia entre os pressupostos de acesso às prestações sociais por morte do cônjuge e do unido de facto e desvaloriza a circunstância dos unidos de facto se terem casado no ano anterior à morte de um deles, não configurando uma discriminação em razão de meras categorias subjectivas, antes se apoiando numa justificação coerente e suficiente, pelo que não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, da Constituição.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e dos artigos 2020.º, n.º 1, e 2009.º, do Código Civil, na interpretação segundo a qual o direito à atribuição da pensão de sobrevivência, por morte do beneficiário do regime geral da segurança social, a quem tiver casado com o referido beneficiário há menos de um ano, mas com ele convivendo em união de facto há mais de dois anos, depende de o interessado estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, carecer de alimentos e não os poder obter nem da herança deixada pelo beneficiário falecido, nem das pessoas legalmente vinculadas nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil.

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 31 de Outubro de 2011. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

205401277

Acórdão n.º 520/2011

Processo n.º 422 11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Nos presentes autos, em 16 de Janeiro de 2008, foi deduzida acusação a fim de serem submetidos a julgamento os arguidos António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues, Carlos Miguel Gomes Fernandes Fontão de Carvalho, Maria Eduarda Casadinho Napoleão, Jorge Eduardo Martins Remédio Pires, José Guilherme Torgal e Castro Azevedo e Rui Horácio Filipe de Macedo, pela prática, em co-autoria, os quatro primeiros, de um crime de prevaricação de titular de cargo político previsto e punido pelo artigo 11.º, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 13/2001, de 4 de Junho e 108/2001, de 28 de Novembro, por referência aos artigos 2.º, n.º 2, 56.º, n.º 1, alínea a), 64.º, n.º 7, alínea b), 65.º, n.º 1, *a contrario*, 65.º, n.º 2, e 69.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18.09, e artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea i), da já citada Lei n.º 34/87, e artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal, no qual se encontra consumido o crime de participação económica em negócio previsto e punido pelo artigo 23.º, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, deste mesmo diploma legal e, os dois últimos arguidos, pela prática em co-autoria, de um crime de abuso de poder previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Após realização de instrução, por decisão de 30 de Julho de 2009, aqueles arguidos foram pronunciados nos precisos termos em que foram acusados.

No dia 8 de Janeiro de 2010, após remessa dos autos ao Tribunal de Julgamento onde foram distribuídos à 5.ª Vara Criminal de Lisboa, aí foi proferido despacho, ao abrigo do artigo 311.º do Código de Processo Penal, que determinou a respectiva autuação como processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, e designou datas para audiência de julgamento “pelos factos e crimes referidos pela acusação do MP de fls. 3227/3336 e 3361/13362, nos termos acolhidos pela pronúncia de fls. 5550/5723, peças processuais que aqui se dão por integralmente reproduzidas, os arguidos António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues, Carlos Miguel Gomes Fernandes Fontão de Carvalho, Maria Eduarda Casadinho Napoleão, José Guilherme Torgal e Castro Azevedo, Rui Horácio Filipe de Macedo, pelos factos e crimes ali descritos”.

Mais foi determinado o cumprimento do disposto nos artigos 313.º, n.º 2, 314.º, 315.º e 317.º, n.ºs 1 e 7, todos do Código de Processo Penal, tendo sido notificados os arguidos e os seus mandatários.

No dia 4 de Maio de 2010, data em que se deu início à audiência de julgamento, imediatamente após a abertura da audiência de julgamento, veio a ser proferido despacho que determinou a extinção do procedimento criminal quanto a todos os arguidos, por falta de objecto, e o consequente arquivamento dos autos, ao abrigo do artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público recorreu deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão proferido em 17 de Fevereiro de 2011, julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, revogando a sentença proferida e determinando que a mesma seja substituída por outra que, na sequência da realização de audiência, aprecie a responsabilidade criminal imputada aos arguidos.

A arguida Maria Eduarda Casadinho Napoleão interpôs recurso deste Acórdão para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

“O recurso visa a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em conjugação com as normas constantes dos artigos 286.º, 288.º, 308.º, 310.º, n.º 1, 311.º e 313.º, n.º 4, do mesmo Código... quanto interpretadas tais disposições legais — conforme as interpretou o Tribunal a quo, no seguimento do Recurso apresentado pelo Ministério Público no sentido de que, nomeadamente tendo havido Instrução e tendo sido proferido despacho ao abrigo do artigo 311.º do Código de Processo Penal, está vedado ao Tribunal Colectivo declarar extinto o procedimento criminal por falta de objecto e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, por falta de relevância criminal dos factos imputados aos arguidos, sempre daí resultará norma materialmente inconstitucional, em razão da violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, 32.º, n.º 2, 202.º, n.ºs 1 e 2, e 204.º da Constituição da República Portuguesa.”

Apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

(i) O presente Recurso encontra-se delimitado no seu objecto pela interpretação normativa dada pelo Tribunal a quo ao artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em conjugação com os artigos 286.º, 288.º, 308.º, 310.º, n.º 1, 311.º e 313.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, interpretação normativa essa que enferma de inconstitucionalidade.

(ii) A norma referida no ponto anterior, na interpretação que nesta sede se questiona, foi chamada a integrar a ratio decidendi da decisão a quo, razão pela qual as inconstitucionalidades suscitadas no Requerimento de Interposição de Recurso deverão ser conhecidas por este Tribunal.

(iii) Por violação dos princípios constitucionais vertidos nos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, 32.º, n.º 2, 202.º, n.ºs 1 e 2, e 204.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação normativa assumida pelo Tribunal da Relação de Lisboa segundo a qual, tendo havido Instrução e tendo sido proferido despacho ao abrigo do artigo 311.º do Código de Processo Penal, está vedado ao tribunal declarar extinto o procedimento criminal por falta de objecto e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos por falta de relevância criminal dos factos imputados aos arguidos, determina a inconstitucionalidade do artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal conjugado com as demais normas processuais penais acima mencionadas.

(iv) Na verdade, tal interpretação não acautela as finalidades básicas de um Estado de Direito e de um sistema judiciário cujo fim último é a Justiça.

(v) De facto, é inadmissível e impensável exigir que uma pessoa seja sujeita a um julgamento quando, à partida, o próprio tribunal que a vai julgar entenda que os factos constantes da acusação (e neste caso acolhidos também pela Decisão Instrutória) não podem, ainda que todos verdadeiros e provados, conduzir à condenação.

(vi) Não se está aqui a falar de um tribunal que entenda ser mais plausível a versão da defesa em detrimento da versão da acusação. Não. De que se fala aqui é de um tribunal que da simples análise da acusação entenda não existirem factos que correspondam ao tipo criminal imputado aos arguidos.

(vii) Neste cenário, que é claro, não é possível conceber uma solução jurídica conforme à Constituição da República Portuguesa, como a defendida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que consista na primazia das regras processuais em detrimento dos princípios constitucionais por que se rege o nosso Estado e, em última análise, a Justiça.

(viii) O artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado como o foi pelo Tribunal da Relação de Lisboa, impediria que um tribunal pudesse pôr fim a um processo-crime contra uma pessoa inocente.

(ix) Quer isto dizer que aquela pessoa, considerada inocente pelo tribunal, se veria obrigada a enfrentar um julgamento, a sentar-se no banco dos arguidos, a submeter-se a medidas de coacção (eventualmente a manter-se preso), etc., única e exclusivamente pela simples necessidade de respeitar alegadas regras processuais (como se estas fossem cegas ao sistema em que se encontram inseridas).